



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001941/2001-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-001.980 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRRF
Recorrente SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, COMPENSAÇÃO OU PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. DEFINITIVIDADE

Não há como subsistir lançamento de débito que foi objeto de parcelamento devidamente quitado pelo contribuinte antes do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado para exigir o pagamento de débitos de IRRF cujo pagamento, compensação ou parcelamento, informado em DCTF, não foi confirmado. Foram também lançados multa de mora isolada, juros de mora isolados e multa de ofício isolada.

A autuada impugnou, alegando ter já ter parcelado ou pago o IRRF. Alega que os acréscimos isolados são indevidos, porque os pagamentos foram feitos no vencimento dos débitos, juntando, como prova, cópias de DCTF e de Darf.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

*MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO.
RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.*

Cancela-se a multa de ofício isolada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

*MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. CANCELAMENTO.
RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA*

Cancela-se a multa de ofício vinculada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

*FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO,
COMPENSAÇÃO OU PARCELAMENTO INFORMADO
EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE.*

A legislação tributaria previa, no período de apuração, em questão o lançamento de ofício dos créditos tributários cujo pagamento, compensação ou parcelamento informados em DCTF não fossem confirmados.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, COMPENSAÇÃO OU PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. DEFINITIVIDADE

Torna-se definitivo, no âmbito administrativo, o lançamento do crédito tributário cuja existência não é contestada, limitando-se a impugnação a alegar que já ele já foi pago, compensado ou parcelado; os valores eventualmente pagos, compensados ou parcelados devem ser levados em conta para apuração do saldo devido, inclusive dos acréscimos legais.

MULTA DE MORA ISOLADA E JUROS DE MORA ISOLADOS.

Cancela-se o lançamento desses acréscimos legais na parte que a documentação trazida na impugnação comprovou que eles são indevidos.

Devidamente cientificada dessa decisão o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário, onde alega em síntese que o valor objeto do lançamento remanescente no valor de R\$ 139.138,75, foi objeto de parcelamento de débito, protocolado em 11 de março de 2007, portanto requer o cancelamento do débito.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento de ofício para exigir o pagamento de débitos de IRRF cujo pagamento, compensação ou parcelamento, informado em DCTF, não foi confirmado. Foram também lançados multa de mora isolada, juros de mora isolados e multa de ofício isolada.

A DRJ conheceu parcialmente a impugnação apresentada pela Recorrente, e remanesce a ser apreciado por esse colegiado o débito de R\$ 139.138,75.

Segundo a Recorrente tal valor foi objeto de parcelamento de débito devidamente concedido pela administração pública em 11 de março de 2007, em 29 parcelas.

Podemos observar que o parcelamento do débito foi efetuado em 11 de março de 2007, antes do lançamento de ofício objeto da nossa lide.

Ao analisar os autos, verifiquei que o débito objeto do parcelamento de débito requerido pelo Recorrente foi devidamente quitado em 16 de junho de 1998 (fls. 135 a 148). Portanto antes do lançamento de ofício objeto da nossa análise.

Nesse sentido, como o lançamento foi efetuado após a quitação do débito pela Recorrente, entendo que não há razões do mesmo subsistir.

Dessa forma, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator